

Tribunal Superior do Trabalho

PROC.-TRT — RR — 2.416-57

VOTO

Rêde Ferroviária Nacional — Competência da Justiça do Trabalho. Embargos providos.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargantes, Manuel Pereira Soares e outros e, como Embargada, Estrada de Ferro Leopoldina:

1 — Da decisão proferida pela Doutra Primeira Turma dêste Tribunal Superior do Trabalho, manifestando sua inconformidade, ofereceram embargos Manuel Ferreira Soares e outros, com fundamento nos termos da alínea "b", § 2º do art. 894, combinado com a alínea "c", inciso II art. 702, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 — O objetivo dos embargos é tornar insubsistente o v. acórdão da Primeira Turma que se julgou incompetente para julgar o litígio existente entre o Embargante e a Embargada, alicerçada na Lei nº 2.113, de 9 de março de 1934, que teria revogado o Decreto-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945.

3 — Em face do que entendeu a Egrégia Primeira Turma, foi anulado o processo em que a Sétima Junta de Conciliação e Julgamento da Primeira Região julgou procedente a reclamatória do embargante visando equiparação funcional, com direito as diferenças salariais atrasadas (fôlhas 20).

4 — Opinou a Procuradoria Geral, em laônico parecer, contrário ao provimento do recurso, por estar convencida não ter sido ofendida a lei (fls. 108).

E' o relatório.

Pelo provimento dos embargos, o acórdão está em divergência com inúmeros julgados por êste Colendo Tribunal Pleno, ainda recentemente foi apreciadas e julgada a competência dêste Tribunal para fazê-lo, no dissidio Coletivo em que eram suscitantes empregados da Leopoldina e foi relator o eminente Ministro Hildebrando Bisaglia. A decisão tomada pela maioria dêste Tribunal foi calçada no convencimento de que com a Leopoldina, desapareceu o aspecto da entidade de Direito Público, passando a ser uma Sociedade Privada, constituída por ações, da qual a União sômente tem intromissão pelas ações que subscreveu, as quais podem ser transferidas livremente. Eis as razões de meu voto pelo acolhimento dos embargos para que, julgando a Justiça do Trabalho competente para conhecer das causas em que são partes empregados da Leopoldina, possa dar o seu pronunciamento sôbre a sentença da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional, atestando a sua ilquidez e perfeição ou apontando a inconsistência de seus fundamentos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, recebê-los, para, considerando competente a Justiça do Trabalho, determinar que a E. Turma aprecie o mérito.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente — Geraldo Starling Soares, Relator. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.